

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2018

PARECER TÉCNICO 13/2018

ASSUNTO:

PAAF 0024.18.001406-0 - Sky Livre - Interrupção de transmissão de

canais abertos - Cobrança indevida

1 - FATOS

Trata de expediente instaurado em razão de consulta feita pelo Procon Municipal de Ouro Preto/MG e pelo Procon Câmara de Caeté/MG, que indaga sobre a regularidade da prática do fornecedor Sky do Brasil Serviço Ltda. consistente em cobrar por canais abertos disponibilizados pelo serviço Sky Livre, aparentemente, contrariando contrato firmado com consumidores. Em suma, alega o consulente que consumidores que adquiriam o sistema Sky Livre, com a promessa de, mediante pagamento único pela aquisição do equipamento e antena, teriam acesso gratuito a emissora de TV de canais abertos, reclamam de alteração do serviço, com consequente cobrança para acesso aos ditos canais, situação constatada a partir de 2017. Relatam os reclamantes que, caso não efetuem novo cadastro e pagamentos, ocorre a suspensão dos sinais. Notificado, o fornecedor justificou a conduta ao fato de, após o desligamento do sinal analógico de TV, as emissoras de TV de canais abertos não terem concedido, com base em regra legal¹, autorização para a transmissão gratuita do conteúdo digital, cujo respectivo custo passou, então, para os consumidores.

A par da consulta, a coordenação do Procon-MG oficiou a Agência Nacional de Telecomunicações para, em 10 (dez) dias, prestar informações sobre os fatos alegados. Em resposta, a Anatel apenas informou que a Diretoria Colegiada da agência decidirá acerta da natureza jurídica do Serviço Sky Livre, sendo que, para o intento, estudos técnicos estão sendo feitos pela Gerência de Regulamentação da entidade (oficio/2018/SEI/RCTS/SRC-ANATEL).

Posteriormente, foi juntado ao expediente cópia de representação do Procon Municipal de Sete Lagoas/MG, no qual constam mais de 50 (cinquenta) reclamações de consumidores similares aos fatos supramencionados.

Lei Federal 12.485/2011, art. 32, § 2º - § 12. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens de caráter privado poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando, na hipótese de pactuação, facultada à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.



Estes são os fatos. Passa-se à análise e conclusão.

2 - CONDUTA INFRATIVA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os fatos noticiados, de início, demonstram inequívocas infrações ao Código de Defesa do Consumidor. Apesar do conteúdo do presente expediente não permitir o vislumbre completo de todas as publicidades relativas ao serviço "Sky Livre", bem como de eventuais instrumentos contratuais, há elementos que denotam gravemente o descumprimento de regras concernentes à oferta e à contratação no mercado de consumo. Além das reclamações de consumidores, há nos autos manifestação do próprio fornecedor, peça publicitária/informativa extraída da internet e um termo de uso do equipamento Sky Livre. Em relação a esses documentos é possível realizar perfeita análise dos fatos e concluir pela ocorrência de infração a direitos do consumidor.

2.1 - Vinculação da Oferta e da Publicidade

Na publicidade sobre o serviço Sky Livre, o fornecedor postou na internet conteúdo com as seguintes informações, entre várias outras:

"Não tem mensalidade";

"É a antena parabólica da Sky sem compromisso de mensalidade;"

"Ao comprar o aparelho SKY LIVRE você terá à sua disposição 43 canais (de vídeo e rádio), com qualidade de imagem e som 100% digital, além dos recursos interativos";

"Lista dos canais disponíveis na compra do SKY LIVRE: Globo*, Bandeirantes, Record, SBT**, Rede Vida, RedeTV, CNT, Boa Vontade TV, SHOPBUY, Canção Nova, TV Cultura, Polishop, Novo Tempo, Carat, MegaTV, ShopTime, TV Paraná Educativa, TerraViva, Canal Rural, RIT, Canção Nova, TV Novo Tempo, Futura, TV Escola, SESC TV, TV CÂMARA, TV BRASIL, TV JUSTIÇA, TV SENADO E CANAL NBR."

"Como Funciona: É um receptor de TV via satélite com recepção 100% digital. Funciona com: 1 equipamento de recepção de sinal digital, 1 antena, cabos, conectores e 1 controle remoto. Recebe canais de TV aberta, entre outros canais cortesia e rádio , de forma gratuita , não vinculados à contratação de uma assinatura mensal, ou seja, o SKY Livre não é TV paga";



"Considerando que a compra do equipamento SKY LIVRE não representa a contratação de nenhum serviço, em caso de problemas técnicos, solicitação de mudança de cômodo ou troca de endereço, o usuário deverá procurar o revendedor autorizado da SKY da sua região e que de preferência já tenha realizado o primeiro atendimento".

É inegável que os consumidores destinatários dessa mensagem concluiriam que se trata, em suma, de um serviço consistente no fornecimento de uma antena, de um receptor e de um controle remoto necessários ao acesso de 43 canais de televisão de forma constante e perene, sem o pagamento de quaisquer valores além do relativo à aquisição do equipamento. Verdadeiramente, o mencionado serviço, por anunciar a ausência de mensalidade, aparenta ser um produto. A legítima expectativa do consumidor seria, então, comprar toda a aparelhagem e, a partir de então, ter acesso a diversos canais, sem arcar com mais nenhum custo.

Por si só, a oferta e a publicidade realizadas pelo fornecedor tem o caráter implacável de gerar grande desejo no público consumidor, pois contêm informações precisas e claras sobre um serviço.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), em diversos momentos, de forma expressa, zela pela correção das informações transmitidas por fornecedores aos consumidores, independentemente do meio ou forma. Não deve o fornecedor, na divulgação de seus produtos ou serviços, permitir que o consumidor receba informações falhas, vez que são passíveis de ensejar contratações equivocadas ou indesejadas. Por isso, um dos princípios que envolvem as atividades de divulgação de informações sobre bens no mercado de consumo é o da vinculação da oferta publicitária.

A começar, o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor determina que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. De compreensão simples, esse dispositivo infere que o fornecedor deve cumprir a oferta, tornando real o anunciado, desde faticamente exequível².

Noutro momento, os efeitos do princípio da vinculação da oferta publicitária são percebidos no artigo 35 do CDC, que assim dispõe:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

² Se o anunciado é faticamente inexequível, está-se diante a uma das hipóteses de publicidade enganosa.



- I exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Desta forma, fica evidenciado que o fornecedor, pelo fato de ter ofertado e publicizado um determinado serviço com informações precisas e claras, a elas fica vinculado, devendo dar cumprimento às condições anunciadas, sob pena de, se não cumpridas, poder o consumidor optar por uma das opções constantes no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a oferta do sistema Sky Livre que, ao tempo, deixa de cumprir o anunciado, constitui **vício** decorrente da disparidade em relação às indicações constantes da mensagem publicitária, independente se o bem for considerado produto ou serviço (artigos 18, *caput*, e 20, *caput*, do CDC).

2.2 - O Vínculo Jurídico do Termo de Uso do Equipamento Sky Livre

O termo de uso do equipamento Sky Livre, em que pese não constituir tecnicamente uma tradicional contratação entre consumidor e fornecedor, por não estimar a necessidade de assinatura das partes, é um contrato de consumo, denominado pelo Código de Defesa do Consumidor como "Contrato de Adesão". Assim diz o artigo 54 do referido diploma jurídico:

- Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.
- § 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.
- § 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.
- § 3° Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)
- § 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.



O termo de uso do equipamento Sky Livre é um contrato de adesão: apresenta condições para prestação de serviço, indica direitos e obrigações das partes e suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor. Após detido exame, extraise desse contrato dispositivos que garantem ao consumidor contratante do serviço (ou adquirente do produto) a prestação conforme o ofertado. O fornecimento do sinal das emissoras de TV de caráter aberto, no pacto, foi garantido em mais de um momento.

O item 01, denominado de "Como Funciona", informa ser o Sky Livre um produto com a característica de receber "canais de TV aberta, entre outros canais cortesia e rádio, de forma gratuita, não vinculados à contratação de uma assinatura mensal, ou seja, o Sky Livre não é TV paga". Adiante, o item 4.1, assim dispõe sobre eventual necessidade de assistência técnica:

"Considerando que a compra do equipamento não representa a contratação de nenhum serviço, em caso de problemas técnicos, solicitação de mudança de cômodo ou troca de endereço, o usuário deverá entrar em contato com o instalador autorizado do equipamento Sky Livre na sua região."

A expectativa de uso dos equipamentos Sky Livre para recepção do sinal dos canais de TV abertos está plenamente acalentada pelos dispositivos do contrato mencionado. Não se espera, diante às afirmações de que o Sky Livre não é TV paga e não representa a contratação de nenhum serviço, outros ônus para usufruir das transmissões televisivas.

Sobre o contrato de adesão, deve ser mencionado, por fim, que o seu item 3.2 estipula a possibilidade de alteração, sem aviso prévio, da lista de canais abertos recepcionados pelo equipamento, com eventual inclusão ou exclusão de uma emissora. Mas essa disposição, que no instrumento contratual é apresentada como uma possibilidade, uma eventualidade, logo, um fato que interrompe a normalidade, não indica a possibilidade de cobrança mensais para se usufruir da proposta do produto/serviço. A possibilidade é, repita-se, "eventual inclusão ou exclusão de uma emissora". E não é possível abstrair desse item possível futuro custo do Sky Livre, vez que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

Ainda no âmbito contratual, serão consideradas abusivas as cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços (artigo 51, I, CDC); e as que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração (artigo 51, XIII, CDC). Por último, infringe as regras de proteção ao consumidor, no contrato, a ausência de destaque em cláusulas limitativas de direito (artigo 54, § 4º, do CDC). Em tese, o item 3.2 do termo de uso, cujo teor permite alterações na lista de canais abertos sem prévio aviso ao consumidor exemplifica tais abusividades e infração.



2.3 - Legítima Expectativa do Consumidor

Após vislumbrar a peça publicitária e o contrato de adesão do serviço Sky Livre, denominado termo de uso do equipamento, afigurar a expectativa do consumidor em relação ao serviço é inteiramente possível. De início, na oferta e na publicidade, o serviço é anunciado como uma antena parabólica que proporciona qualidade na recepção dos canais abertos, não havendo mensalidades ou quaisquer outros ônus senão os relativos à aquisição. Essas informações são repetidas pelo termo contratual aos consumidores adquirentes do serviço.

Deveras, o serviço era anunciado e comercializado como um produto, cujo pagamento no ato da compra encerrava as obrigações pecuniárias do consumidor em relação ao fornecedor. Nessas condições se ajustava a expectativa do consumidor.

Tem-se, então, que, conforme peça publicitária e instrumento contratual, a expectativa do consumidor em relação serviço Sky Livre era a aquisição de uma antena e de um decodificador de sinal destinados à melhora da qualidade na recepção dos canais abertos, não havendo mensalidades ou quaisquer outros ônus senão os relativos à aquisição, sendo possível utilizar o equipamento. Obedecidos esses critérios, haveria o adimplemento contratual e a extinção das obrigações fixadas na publicidade e no contrato.

2.4 - Posicionamento do Poder Judiciário em Demandas Individuais

Pesquisas identificaram decisões do Poder Judiciário brasileiro contrárias à forma de atuação do fornecedor Sky do Brasil Ltda.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu acórdãos favoráveis a pleitos dos consumidores, considerando abusiva a prática da operadora de TV cobrar por canais contratados como gratuitos. São exemplos:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SKY LIVRE. CANCELAMENTO UNILATERAL DO SINAL. DEVER DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO MANTIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSENTE SITUAÇÃO CAPAZ DE LESAR OS ATRIBUTOS DE PERSONALIDADE DO AUTOR, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA COM MERO CARÁTER PUNITIVO. 1. Narra o autor que, em 01/06/2014, adquiriu uma antena da empresa requerida, a qual foi utilizada até



31/05/2017, ocasião em que o sinal de TV foi bloqueado pela ré, sob a justificativa de que o consumidor teria que efetuar uma "migração". Relata que o seu contrato não prevê a necessidade de migração de plano. Pugna pela condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em religar o sinal de televisão do autor, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré para que proceda no restabelecimento do sinal de televisão do autor, e, afastando o pleito de condenação por danos morais. 3. Razões da demanda que devem ser analisadas à luz do Direito do Consumidor, posto que tanto a autora quanto a ré adequam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, com disposição dada pelos arts. 2ª e 3º do CDC. 4. Inversão do ônus probatório que atua como mecanismo apto a promover a facilitação da defesa em juízo dos direitos da parte reconhecidamente vulnerável da relação consumerista. Aplicável à espécie debatida nos autos, fulcro no inciso VII, do art. 6º do CDC. Assim, cabia à parte ré demonstrar a legitimidade da sua atitude ao cancelar unilateralmente o sinal de televisão do autor, consoante o art. 373, inciso II, do CPC, o que não se verifica nos autos. 5. No que tange aos danos morais pleiteados pelo recorrente, não comporta reforma a sentença prolatada na origem, tendo em vista que a mera suspensão dos serviços de televisão não é capaz de lesar os atributos de personalidade do autor, tratando-se de mero dissabor da vida cotidiana. 6. Ademais, não há como haver condenação em danos morais com pura finalidade punitiva, isso porque os danos morais têm cunho compensatório, não havendo lei que ampare punição patrimonial por danos morais. 7. Precedente desta Turma Recursal: Recurso Cível № 71007402209, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliato, Julgado em 29/03/2018. 8. Sentença de parcial procedência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95. **RECURSO**

IMPROVIDO. (Recurso Cível

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEVISÃO ABERTA. SKY LIVRE. IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS CANAIS ABERTOS. NECESSIDADE DE RECARGAS NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DE LIBERAÇÃO DOS CANAIS ABERTOS, SEM ÔNUS, E RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE RECADASTRAMENTO. TESE NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007894108, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas



Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 28/08/2018)

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. SKY LIVRE. AQUISIÇÃO DE ANTENA. TV ABERTA. BLOQUEIO DO SINAL. DESCABIDA COBRANÇA DE MENSALIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO SINAL DE TV ABERTA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível № 71007817737, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 20/07/2018)

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE UTILIZAVA O SERVIÇO SKY LIVRE QUE DISPONIBILIZAVA O SINAL DE CANAIS ABERTOS. BLOQUEIO DO SINAL PELA NECESSIDADE DE RECADASTRAMENTO DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO DO CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO TÉCNICO QUE IMPEÇA O RESTABELECIMENTO DO SINAL. REQUERIDA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR TER COMUNICADO O AUTOR NO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 28 DA RESOLUÇÃO N. 488/07 DA ANATEL. ORDENADO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO NOS TERMOS INICIALMENTE CONTRATADO SEM QUALQUER ÔNUS AO AUTOR. MANTIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO GERA O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível № 71007859598, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 20/07/2018)

A Justiça Mineira vêm, em primeira instância, decidindo favoravelmente ao consumidor, como se constata no exemplo abaixo:

Autos nº: 0521.18.005659-5

Requerente: João Márcio dos Santos

Requerida: Sky Serviços de Banda Larga LTDA. Juizado Especial Cível, Ponte Nova – MG.

João Márcio dos Santos propôs a presente ação em face de Sky Serviços de Banda Larga LTDA ao argumento de que é usuário do equipamento receptor SKY na modalidade "LIVRE", e que este apresentou mensagem na tela que informava que estava "sem sinal" em maio de 2018. Relata que entrou em contato com a requerida e esta solicitou o pagamento de uma taxa no valor de R\$34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos)



para o reestabelecimento do sinal. Segue narrando que não concorda com nenhuma cobrança, uma vez que no momento que contratou o serviço, foi informado de que este seria prestado sem custo ao consumidor. Isto posto, ajuizou a presente lide e requer liminarmente o reestabelecimento dos sinais da "SKY LIVRE", restituição em dobro dos valores indevidamente pagos e compensação por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

(...)

III - Dispositivo

Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por João Márcio dos Santos em face de Sky Serviços de Banda Larga LTDA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelas razões acima expostas. RATIFICO os efeitos da tutela de urgência deferido à f. 25, para compelir a requerida a fornecer o serviço contratado pela requerente, denominado "Sky Livre".

CONDENO a requerida a restituir ao requerente a quantia de R\$139,60 (cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), em razão dos danos materiais comprovados. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir da data do ajuizamento da presente ação e acrescido de juros mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

CONDENO ainda a requerida a indenizar a requerente o montante de R\$3.000,00 (três mil reais), referentes à compensação em virtude dos danos morais alegados. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices fixados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da prolação desta sentença.

Fica a requerida intimada a efetuar o pagamento das condenações no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponte Nova, 14 de agosto de 2018. Áderson Antônio de Paulo Juiz de Direito

Em que pese serem as primeiras análises sobre o específico tema pelo Poder Judiciário, os julgados acima, eivados da percepção da necessária defesa da parte mais vulnerável da relação de consumo (o consumidor), indicam a prevalência do princípio da



vinculação contratual da informação e da publicidade na execução dos contratos no mercado de consumo. Certamente, pela situação afeta a tais demandas, o pensamento persistirá nas próximas instâncias judiciais.

Sobre o princípio da vinculação contratual da informação e da publicidade, há julgados do Tribunal de Justiça Mineiro que o apoiam claramente, mesmo que analisado em outros negócios jurídicos:

Processo: Apelação Cível 1.0000.18.041023-5/001

Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira

Data de Julgamento: 22/08/2018 - Data da publicação da súmula:

23/08/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONSUMO. AQUISIÇÃO DE PASSAGEM AÉREA. PREÇO PROMOCIONAL. DIA PROMOCIONAL. "CYBER MONDAY". CANCELAMENTO UNILATERAL, PELA COMPANHIA AÉREA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA. PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. VÍCIO DE SERVIÇO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Nos termos do princípio da vinculação da oferta, a informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma, obriga o fornecedor e faz parte de futuro contrato (art. 30, CDC).
- A vinculação da oferta dialoga com a principiologia consumerista, notadamente com a boa fé, tendo em vista que o consumidor, diante de informações de preços e condições promocionais, cria a legítima expectativa de que adquirirá produto ou bem em condições mais vantajosas.
- Excepcionalmente, o princípio da vinculação da oferta é afastado na hipótese de o equívoco dela constante fazer-se notório, a ponto de ser facilmente aferível pelo consumidor. Em casos tais, a legítima expectativa de que a oferta será cumprida cede lugar à boa-fé, que impõe ao consumidor o dever de notar condições evidentemente teratológicas.
- Tratando-se de passagem aérea cujo preço é notoriamente volátil oferecida em dia promocional "cyber monday", a segunda-feira seguinte à "black friday" -, o dever de apurar equívoco evidente na oferta veiculada é mitigado, em especial se o preço ofertado não é irrisório. Em casos tais, resguarda-se a legítima expectativa do consumidor de que o preço, mesmo abaixo do que hodiernamente se pratica, será honrado, em vista da regra da vinculação da oferta (art. 30, CDC).



- A falha na prestação de serviço, por si só, sem demonstração efetiva de constrangimento supostamente vivenciado ou de qualquer outra repercussão na esfera extrapatrimonial, configura mera situação desagradável, corriqueira nas relações negociais, estando fora da órbita do dano moral.

Processo: Apelação Cível 1.0024.03.136831-9/001

Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca

Data de Julgamento: 24/01/2007

Data da publicação da súmula: 17/02/2007

Ementa: AÇÃO COMINATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - INFORMAÇÃO PUBLICITÁRIA - VINCULAÇÃO CONTRATUAL - EFEITOS Por dicção dos artigos 30 e 35 do Código de Defesa do Consumidor, toda informação ou publicidade suficientemente precisa obriga o fornecedor que, agindo de forma alheia a seus contornos, deve responder pelos consectários que daí resultam, à escolha do consumidor.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se que:

- a) O fornecedor Sky do Brasil Serviço Ltda. ofertou e vendeu no mercado de consumo brasileiro, o serviço Sky Livre com claras, precisas e ostensivas indicações de ser um produto destinado a propiciar acesso gratuito a canais abertos TV, sem necessidade de pagamento de quaisquer outros valores senão os relativos a aquisição do equipamento (antena e decodificador);
- b) O fornecedor Sky do Brasil Serviço Ltda., ao deixar de transmitir os canais abertos de TV de forma gratuita pelo sistema Sky Livre, se considerado como produto ou serviço, permitiu a ocorrência vício de qualidade que o tornou impróprio ao consumo e lhe diminuiu o valor, além do vício decorrente da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, na forma dos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, podendo o consumidor se valer das alternativas inseridas nos incisos dos referidos dispositivos;
- c) O fornecedor Sky do Brasil Serviço Ltda., ao cobrar de consumidores adquirentes do serviço Sky Livre o acesso a canais abertos TV, infringe regras de oferta e publicidade constantes na Lei Federal 8.078/90, especialmente, os artigos 30 e 35, podendo o consumidor se valer das alternativas inseridas nos incisos I, II e III do referido dispositivo;
- d) O fornecedor Sky do Brasil Serviço Ltda., ao cobrar de consumidores adquirentes do serviço Sky Livre o acesso a canais abertos TV, descumpre disposições



expressamente pactuadas em contrato e, por conseguinte, as regras de proteção contratual constantes no Código de Defesa do Consumidor, especialmente, artigo 51, incisos I e XIII, e artigo 54, § 4º.

É o parecer jurídico.

Ricardo Augusto Amorim César Assessor Jurídico Assessoria Jurídica /Procon-MG

Assessoria Jurídica /Proco (Coordenação) Estagiária de Pós-Graduação em Direito Assessoria Técnica /Procon-MG (Coordenação)

Aprovo a análise anexa. Encaminhe-se ao consulente.

Belo Horizonte,

Amauri Artimos da Matta Promotor de Justiça Coordenador do Procon-MG